

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matrícula na JUCERJA Nº 147

e-mail: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 2622/2017

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL DIREITOS DE EXECUÇÃO

Entre os infra-assinados:

JACAP - JAMAICA ASSOCIATION OF COMPOSERS, AUTHORS

And PUBLISHERS LTD., com escritórios registrados em 21 Connolley Avenue, Kingston 4, Jamaica, representada por **Steven Golding**, Presidente.

Como uma Parte, e

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO

DE DIREITOS INTELECTUAIS, doravante denominada

SOCINPRO, com sua sede social na Av. Presidente

Wilson, 210 - Gr. 9º - Centro - 20030-021, Rio de

Janeiro - RJ, representada pelo Sr. **Jorge S.**



Costa, afiliada à CISAC com número 189,

Como a outra Parte.

FICA ACORDADO O SEGUINTE:

Artigo 1.

(I) Em virtude do presente Contrato, a **SOCINPRO** confere à **JACAP** o direito exclusivo no território em que esta última Sociedade opera (conforme a definição e delimitações contidas no Artigo 6(I) abaixo), para conceder as autorizações necessárias de todas as execuções públicas (conforme definido no parágrafo II deste Artigo) de obras musicais, com ou sem letras, que estão protegidas sob os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relacionadas ao direito do autor (direito autoral, propriedade intelectual, etc.) atualmente em existência ou que puderem existir e entrar em vigor durante a vigência do presente Contrato.

O direito exclusivo mencionado no parágrafo acima é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em questão tenha sido, ou seja, durante o período em que o presente Contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou outorgado por quaisquer meios para fins de sua



Ana Lúcia Campbell

2622/2017

fl. 3

administração, para a **SOCINPRO** pelos seus membros de acordo com seus Estatutos Sociais e Regimentos; estas obras coletivamente constituindo o "repertório da **SOCINPRO**".

(II) Sob os termos do presente Contrato, a expressão "execução pública" inclui todas as sonoridades e execuções que forem audíveis ao público em qualquer local dentro do território em que a **JACAP** operar, através de quaisquer meios e de qualquer forma, sejam estes meios atualmente conhecidos e colocados em uso, ou doravante descobertos e colocados em uso durante o período em que este Contrato estiver em vigor. Execuções públicas incluem execuções por meios ao vivo, instrumentais ou vocais; por meios mecânicos tais como registros fonográficos, meios eletrônicos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou de outra forma), por processos de projeção (filme sonoro), difusão e transmissão (tal como transmissão via rádio e televisão, seja de forma direta ou retransmitida, etc.) assim como através de qualquer processo de recepção sem fio (wireless) (aparelhos de recepção de rádio e televisão, recepção por telefone, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).



Artigo 2.

(I) O direito exclusivo para autorizar execuções conforme o Artigo 1 confere à **JACAP**, dentro dos limites dos poderes relacionados a estas em virtude do presente Contrato, de seus próprios Estatutos Sociais e Regimento, e da legislação nacional do país ou países em que operar:

a) Permitir ou proibir, seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, a execução pública de obras do repertório da **SOCINPRO**, e outorgar as autorizações necessárias para estas execuções;

b) cobrar os royalties requeridos em troca das autorizações outorgadas (conforme previsto no item (a) acima); receber todas as somas devidas como indenização ou danos pelo uso não autorizado das obras em questão;

c) Instaurar e continuar, em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica, ou outra autoridade responsável pelas execuções ilegais das obras em questão; negociar, transigir, submeter à arbitragem, submeter a qualquer Tribunal de Justiça ou tribunal administrativo ou especial;



d) Tomar qualquer outra medida para fins de garantir a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente Contrato.

(II) O presente Contrato sendo pessoal às Sociedades Contratantes e formalizado nesta base, fica formalmente acordado que, sem a autorização expressa por escrito da **SOCINPRO**, a **JACAP** não poderá em qualquer caso ceder ou transferir a qualquer terceira parte todo ou parte do exercício das prerrogativas, faculdades ou outros poderes aos quais esteja intitulada sob o presente Contrato, e particularmente conforme o Artigo 2. Qualquer transferência efetuada contrária a esta cláusula será nula e sem efeito sem que seja necessária qualquer formalidade,

Artigo 3.

Em virtude dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a **JACAP** se compromete a fazer cumprir e exigir, no território em que operar, os direitos dos membros da **SOCINPRO** da mesma forma e na mesma extensão com que faz em relação aos seus próprios membros, e fará isso dentro dos limites da proteção legal dada a uma obra estrangeira em um país em que a proteção for demandada. Em



particular, a **JACAP** aplicará às obras do repertório da **SOCINPRO** as mesmas tarifas, métodos, meios de arrecadação e distribuição de royalties (sujeito ao que está acordado no Artigo 7 abaixo), que aplica às obras de seu próprio repertório.

Artigo 4.

A **SOCINPRO** colocará à disposição da **JACAP** todos os documentos que permitam a esta justificar os royalties cuja arrecadação seja responsável sob o presente Contrato, e tomar todas as medidas legais ou outras medidas, conforme mencionado no Art. 2(I) acima.

Artigo 5.

(I) A **SOCINPRO** colocará à disposição da **JACAP** todos os documentos, registros e informações que permitam o exercício efetivo e controle sobre os seus interesses, particularmente em relação à notificação de obras, cobrança e distribuição de royalties, e obtenção e verificação de programas de execução.

Particularmente, a **JACAP** deverá informar à **SOCINPRO** qualquer discrepância que observar entre a documentação recebida da **SOCINPRO** e a sua própria documentação, ou a documentação fornecida



por outra sociedade.

(II) Além disso, a **SOCINPRO** terá o direito de consultar todos os outros registros da **JACAP** e obter todas as informações desta relacionadas à arrecadação e distribuição de royalties, de forma a permitir a verificação da administração de seu repertório pela **JACAP**.

(III) A **SOCINPRO** poderá credenciar um representante na **JACAP** para realizar em seu nome e interesse a verificação prevista no parágrafo (II) acima. A escolha deste representante estará sujeita a aprovação da **JACAP**. A recusa a esta aprovação deverá ter um motivo.

TERRITÓRIO

Artigo 6.

(I) O território em que a **JACAP** opera é: Jamaica.

(II) Durante a vigência do presente Contrato a **SOCINPRO** deverá se abster de qualquer intervenção dentro do território da **JACAP** no exercício do mandato conferido pelo presente Contrato.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Artigo 7.

(I) A **JACAP** se compromete em se esforçar ao máximo e obter os programas de todas as execuções



públicas que ocorrerem em seus territórios e usar estes programas como base efetiva para distribuição dos royalties líquidos totais cobrados por estas execuções.

(II) A alocação de somas cobradas em respeito às obras desempenhadas nos territórios da **JACAP** será feita de acordo com o Artigo 3 e regras de distribuição da **JACAP**, observando entretanto, os seguintes parágrafos:

a) Quando todas as partes interessadas em uma obra forem membros de uma única Sociedade diferente da **JACAP**, o total (100%) dos royalties relacionados à obra será distribuído à Sociedade da qual as partes interessadas forem membros.

b) No caso de obras cujas partes interessadas não sejam todos membros da mesma Sociedade, mas que nenhum seja membro da **JACAP**, os royalties serão distribuídos de acordo com os cartões de índice internacional (ou seja, os cartões de índice ou notificações equivalentes enviadas e aceitas pelas Sociedades das quais as partes interessadas sejam membros).

No caso de notificações ou cartões de índice contraditórios, a **JACAP** poderá distribuir os royalties de acordo com suas Regras, exceto que



diferentes partes interessadas poderão reivindicar a mesma fração e neste caso a fração poderá ser suspensa até que seja alcançado um acordo entre as Sociedades.

c) No caso de uma obra onde pelo menos uma parte interessada seja um membro da **JACAP**, esta Sociedade poderá distribuir os royalties conforme suas próprias Regras.

d) A fração de royalties do editor acumulada sobre a obra, ou a fração total de todos os editores ou subeditores de uma obra, independente do número de subeditores, não poderá jamais exceder a metade (50%) do total de royalties acumulados sobre esta obra.

e) Quando uma obra, na ausência de um cartão de índice internacional ou documentação equivalente, for identificada apenas pelo nome do seu compositor sendo este um membro da Sociedade, o total de royalties acumulados sobre esta obra será enviado à Sociedade do compositor. Caso a obra seja um arranjo de uma obra sem direito autoral, os royalties serão pagos à Sociedade do arranjador na medida em que este seja conhecido.

No caso de letras adaptadas a uma obra sem direito autoral, os royalties deverão ser



Ana Lúcia Campbell

2622/2017

fl. 10

encaminhados à Sociedade do escritor da letra.

A **SOCINPRO** recebendo os royalties distribuídos conforme as regras acima, será responsável no caso de obras mistas, pela transferência necessária a outras Sociedades interessadas na obra e por informar à **JACAP** através de cartões de índice internacional ou documentação equivalente.

f) Quando um membro da **JACAP** tiver adquirido os direitos de adaptar, arranjar, republicar ou explorar uma obra do repertório da **SOCINPRO**, a distribuição de royalties será feita observando-se as disposições do presente Artigo e dos "Estatutos de Sub-publicação da Confederação" estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedade de Autores e Compositores (doravante designada a "Confederação").

Artigo 8.

(I) A **JACAP** estará intitulada a deduzir das somas que cobrar em nome da **SOCINPRO** o percentual necessário para cobrir as despesas efetivas de administração. Este percentual necessário não poderá exceder o percentual que é deduzido das somas cobradas para os membros da **JACAP**, e esta última deverá se empenhar sempre neste respeito para manter-se dentro de limites razoáveis,



observando as condições locais dos territórios em que opera.

(II) Quando não realizar qualquer cobrança suplementar com a finalidade de suporte aos fundos de pensão ou fundos de previdência de seus membros, para incentivar as artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos com fins similares, a **JACAP** estará intitulada a deduzir das somas que arrecada em nome da **SOCINPRO** no máximo 10%, e este percentual será alocado para estes fins.

(III) Quaisquer outras deduções, diferentes de impostos, que a **JACAP** vier a fazer ou for obrigada a fazer a partir dos royalties líquidos acumulados para a **SOCINPRO** darão origem a compromissos especiais entre as partes contratantes.

(IV) Nenhuma parte dos royalties arrecadados pela **JACAP** por conta da **SOCINPRO** em consideração às autorizações concedidas exclusivamente para as obras com direitos autorais que esteja autorizada a administrar, será considerada não distribuível à **SOCINPRO**. Com exceção apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) deste Artigo, e sujeito às disposições dos parágrafos (II) e (III) deste Artigo, o total líquido dos royalties



arrecadados pela **JACAP** por conta da **SOCINPRO** será total e efetivamente distribuído à **SOCINPRO**.

Artigo 9.

(I) A **JACAP** deverá remeter a outra as somas devidas sob os termos do presente Contrato, na mesma forma em que faz as distribuições para os seus próprios membros, no mínimo uma vez ao ano. O pagamento destas somas será feito dentro de 90 dias após cada distribuição, com exceção dos casos fora de controle.

(II) Cada remessa deverá estar acompanhada por uma demonstração de distribuição de forma a permitir à **SOCINPRO** alocar a cada parte interessada, os royalties que lhe forem devidos. Esta demonstração será materialmente uniforme e deverá indicar os seguintes itens:

- (a) o título das obras;
- (b) os nomes dos autores, compositores e/ou outras partes interessadas com suas respectivas frações;
- (c) o total de pontos ou a soma creditada para cada obra;
- (d) a categoria dos royalties e o período coberto pela referida remessa.



(III) As liquidações dos pagamentos serão feitas pela **JACAP** na moeda corrente de seu país. A liquidação de contas para a **SOCINPRO** sob o presente Contrato será feita em qualquer moeda internacional.

(IV) A **JACAP** permanecerá responsável perante a **SOCINPRO** por qualquer erro ou omissão que possa fazer na distribuição dos royalties acumulados sobre as obras do repertório da **SOCINPRO**.

(V) O mero fato da data de pagamento acordada entre as Sociedades contratantes tiver vencido, constitui por si só, sem qualquer formalidade para este fim, uma demanda formal de falta de pagamento pela **JACAP** para a **SOCINPRO** na data em questão. Naturalmente esta disposição está sujeita à força maior.

(VI) Na medida em que ações legislativas ou estatutárias impedirem a livre troca de pagamentos internacionais ou na medida em que estejam ou venham a ser implementados contratos de controle de câmbio, entre os países das duas Sociedades, a **JACAP** deverá:

a) Sem atraso, imediatamente após apresentar as contas de distribuição à **SOCINPRO**, tomar todas as medidas necessárias e cumprir com todas as



formalidades requeridas pelas respectivas autoridades internacionais para garantir que estes pagamentos sejam efetuados o mais breve possível;

b) Informar à **SOCINPRO** as medidas tomadas e as formalidades cumpridas ao enviar as demonstrações mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

Artigo 10.

A **SOCINPRO** deverá fornecer regularmente ao IPI Center do **CISAC** informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e pseudônimos de seus membros, incluindo a data de falecimento, exclusões e alterações. Além disso, a **JACAP** se compromete a usar a Lista IPI como base para sua identificação e distribuição em respeito à adesão dos membros da **SOCINPRO**.

Artigo 11.

(I) Os membros da **SOCINPRO** estarão protegidos e representados pela **JACAP** sob o presente Contrato sem que estes membros sejam requeridos pela **JACAP** a cumprir com quaisquer formalidades e sem a obrigação de aderir à **JACAP**.

(II) Durante a vigência do presente Contrato as Sociedades contratantes não poderão, sem o consentimento da outra, aceitar como membro



Ana Lúcia Campbell

2622/2017

fl. 15

qualquer membro da outra Sociedade, ou qualquer pessoa física, firma ou companhia tendo a nacionalidade de um dos países em que a outra Sociedade operar.

(III) Independentemente, a cláusula anterior não será interpretada como proibindo qualquer uma das Sociedades contratantes de representar em seus próprios territórios de operação quaisquer pessoas que tenham status de refugiado nestes territórios ou que for autorizada a se estabelecer nestes e ser de fato residente durante no mínimo 1 (um) ano, e também em virtude de um mandato unilateral, outros órgãos de arrecadação de royalties de execução existentes nos territórios da outra Sociedade quando a arrecadação por uma única sociedade não puder ser feita nos territórios em questão.

A **JACAP** se compromete a não se comunicar diretamente com os membros da **SOCINPRO**, mas caso surgir a ocasião, a comunicação deverá ser feita através de um intermediário da **SOCINPRO**.

(IV) Quaisquer disputas ou dificuldades que surgirem entre as duas Sociedades contratantes relacionadas à adesão de membro de uma parte interessada ou cessionário serão decididas



amigavelmente entre as partes dentro do mais amplo espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO

Artigo 12.

O presente Contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores.

DURAÇÃO

Artigo 13.

O presente Contrato entrará em vigor a partir de 20 de junho de 2010 e, sujeito aos termos do Artigo 14, continuará em vigor ano a ano por extensão automática caso não seja terminado por carta registrada com a antecedência mínima de seis (6) meses à data de expiração de cada período.

Artigo 14.

Independente aos termos do Artigo 13, o presente Contrato poderá ser terminado imediatamente por uma das Sociedades:

a) Caso haja mudança nos Estatutos, nos Regulamentos ou nas normas referentes à distribuição dos direitos da outra Sociedade, tal que possa modificar de uma maneira



Ana Lúcia Campbell

2622/2017

fl. 17

substancialmente desfavorável ao desfrute ou ao exercício dos direitos patrimoniais dos titulares atuais dos direitos de autor da Sociedade representada. Uma mudança desta natureza deverá ser comprovada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Após esta comprovação, o Conselho de Administração da Confederação pode dar à Sociedade representante um prazo de três meses para remediar tal situação deste modo criada. Passado este prazo sem que haja feito o necessário pela Sociedade em questão, o presente Contrato poderá ser rescindido pela declaração da vontade exclusivamente da Sociedade representada, se esta considerar conveniente;

b) Caso seja produzida no país da **JACAP** uma situação de direito ou de fato, tal que os sócios da **SOCINPRO** fiquem em uma situação menos favorável que os sócios da **JACAP**, ou caso a **JACAP** tiver posto em prática medidas que possam ser traduzidas em um boicote das obras do repertório da **SOCINPRO**.

DISPUTAS JURÍDICAS- JURISDIÇÃO

Artigo 15.

(I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá



solicitar assessoramento do Conselho de Administração da Confederação, em relação a qualquer dificuldade que possa ser suscitada entre as duas Sociedades quanto à interpretação e execução do presente Contrato.

(II) Depois de uma tentativa de conciliação perante os órgãos previstos no artigo 10 b), parágrafo sexto dos Estatutos da Confederação, as duas Sociedades poderão recorrer de comum acordo à arbitragem da autoridade competente da Confederação para decidir qualquer diferença que possa ser suscitada entre elas em relação ao presente Contrato.

(III) Caso as duas Sociedades contratantes considerem que não devam recorrer à arbitragem da Confederação, ou proceder a uma arbitragem entre elas, inclusive fora da Confederação, para resolver suas diferenças, o Tribunal competente para dirimir estas, será o do domicílio da Sociedade demandada.

Validado de boa fé, no número de vias correspondente ao número de partes do presente Contrato, incluindo as partes intervenientes.

Aos 10 de setembro de 2010.

Pela **JACAP** - lido e aprovado



Ana Lúcia Campbell

2622/2017

fl. 19

(Firmado:) **Vernal Weir Jr.**, Gerente.

Pela **SOCINPRO**

Lido e aprovado

(Firmado:) **Jorge S. Costa**, Presidente.

***** ERA O QUE CONSTAVA, do referido documento,
ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU
FÉ. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:



Ana Lúcia Campbell

2622/2017

fl. 19

(Firmado:) **Vernal Weir Jr.**, Gerente.

Pela **SOCINPRO**

Lido e aprovado

(Firmado:) **Jorge S. Costa**, Presidente.

Eu, Andrew P. Francis, pelo presente certifico que a assinatura que consta no verso deste documento é a assinatura de Vernal Weir Jr., Gerente da Jamaica Association of Composers, Authors and Publishers Limited (JACAP) Kingston, Jamaica.

(Firmado:) Andrew P. Francis,, Oficial de Autenticação, Ministério dos Assuntos Estrangeiros e Comércio Exterior, Jamaica, 13 de setembro de 2010.

***** ERA O QUE CONSTAVA, do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU FÉ. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

